

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ILTON GARCIA DA COSTA

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-247-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Coube a nós, Alexander Perazo, César Fiuza e Ilton Garcia da Costa, coordenar o GT de Direito Civil Contemporâneo I. Longe de ser um fardo, a tarefa foi das mais prazerosas e enriquecedoras. Tantos trabalhos de excelência como pouco se vê.

O Direito Civil é o Direito do cidadão; é o Direito mais rico de normas, talvez por regular o fenômeno social nas suas minúcias. As pessoas e os grupos interagem, a todo momento, na busca de seus objetivos. E esta interação é percebida de três formas: enquanto cooperação, enquanto competição e enquanto conflito.

Na cooperação, as pessoas buscam o mesmo objetivo, conjugando seus esforços. A interação se manifesta direta e positivamente.

Em relação à interação social por cooperação, de grande importância foi a tese de Duguit, chamada solidarismo social. Baseou-se na famosa divisão de Durkheim das formas de solidariedade social: mecânica e orgânica. Resolveu ele denominar a solidariedade mecânica de solidariedade por semelhança e a orgânica de solidariedade por divisão do trabalho. A solidariedade por semelhança se caracteriza pelo fato de todos os indivíduos de um grupo social conjugarem seus esforços em um mesmo trabalho. Na solidariedade por divisão do trabalho, a atividade global é dividida em tarefas. Se formos construir uma casa, podemos nos reunir em grupo e todos fazermos o mesmo trabalho. Mas também podemos dividir o processo de construção em tarefas, incumbindo cada pessoa de uma delas.

Para Duguit, o Direito se revelaria como o agente capaz de garantir a solidariedade social, sendo a lei legítima apenas quando a promovesse. A segunda forma de interação é a competição.

Nela, haverá disputa, em que uns procurarão excluir os outros. A interação é indireta e, quase sempre, positiva. Aqui, o Direito entra disciplinando a competição, estabelecendo limites necessários ao equilíbrio e à justiça.

Finalmente, a terceira forma de interação é o conflito. Haverá impasse que não se resolveu pelo diálogo, e as pessoas recorrem à agressão, ou buscam a mediação da Justiça. Os conflitos são imanentes à sociedade. Dizia Heráclito que “se ajusta apenas o que se opõe; a

discórdia é a lei de todo porvir”. Em relação ao conflito, o Direito opera por dois lados: primeiramente, prevenindo; de outro lado, solucionando. Obviamente, nesses aspectos, a importância do Estado é crucial.

No Estado Democrático, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo, de acordo com regras preestabelecidas.

Por Estado de Direito entenda-se aquele em que vigore o império da Lei. Essa expressão contém alguns significados: i) nesse tipo de estado, as leis são criadas pelo próprio Estado, por meio de seus representantes politicamente constituídos; ii) uma vez que o Estado tenha criado as leis e estas passem a ser eficazes, o próprio Estado fica adstrito ao seu cumprimento; iii) no Estado de Direito, o poder estatal é limitado pela Lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação ocorre por intermédio do acesso de todos ao Poder Judiciário, que deve possuir autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes cumpram o seu papel.

Outro aspecto da expressão “Estado de Direito” refere-se ao tipo de Direito que exercerá o papel de limitar o exercício do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, apenas o Direito Positivo poderá limitar a ação estatal, e somente ele poderá ser invocado nos tribunais para garantir o império da lei. Todas as outras fontes de direito, como os costumes, ficam excluídas, a não ser que o próprio Direito Positivo lhes atribua eficácia.

Nesse contexto, destaca-se o papel exercido pela Constituição, com suas garantias fundamentais. Nela delineiam-se os limites e o *modus exercendi* do poder estatal. Nela baseia-se o restante do ordenamento jurídico, isto é, do conjunto de leis que regem a sociedade.

A propriedade e a autonomia da vontade deixaram de ser o epicentro das relações jurídicas privadas. Seu lugar tomou a dignidade humana, a promoção do ser humano. Surgiram o Código do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis sobre união estável.

A jurisprudência e a doutrina (aquela menos, esta mais) deram início à tarefa da releitura constitucional do Código Civil, adaptando-o ao novo momento histórico. Falava-se em constitucionalização do Direito Civil. Hoje, por Direito Civil contemporâneo, há uma forte tendência de desconstitucionalização; não por não ter a Constituição importância, mas por estarem as normas constitucionais já inseridas no amplo espectro do Direito Civil.

O Grupo de Trabalho trilhou bastante bem essa senda, com trabalhos de altíssimo nível, merecedores de muitos encômios. Vale, assim, a leitura do material, que disponibilizado pelo CONPEDI.

Desejamos boa leitura a todos, em especial aos estudiosos do assunto.

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Ilton Garcia da Costa - UENP

Alexander Perazo Nunes de Carvalho - Unichristus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR POR
ILÍCITOS PRATICADOS NA INTERNET**

**CIVIL RESPONSIBILITY AND IDENTIFICATION OF THE INFRINGER FOR
ILLCIT PRACTICED ON THE INTERNET**

**Gabriela Natacha Bechara
Dieimes Laerte de Souza
Priscilla Hiroko Shimada Pito**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve análise sobre a responsabilidade civil no mundo digital pela prática de atos ilícitos, em especial dos usuários da internet, bem como os mecanismos tecnológicos e legais para a correta e precisa identificação do infrator, tendo em vista a atual e importante necessidade do estudo da matéria diante de uma sociedade que cada vez mais tem como hábito a interação social no mundo digital através da internet, sendo utilizado para pesquisa o método bibliográfico, visará o artigo trazer pequenos fechos de luz a essa importante matéria

Palavras-chave: Direito digital, Internet, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to carry out a brief analysis of civil liability in the digital world for the practice of illegal acts, especially of internet users, as well as the technological and legal mechanisms for the correct and precise identification of the infringer, in view of the current and important need for the study of matter in a society that increasingly has the habit of social interaction in the digital world through the internet, being used for research the bibliographic method, the article will aim to bring small closings of light to this important matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Internet, Civil responsibility

INTRODUÇÃO

Diante das novas formas de interação social e de relacionamento humano advindas com as novas tecnologias criou-se uma nova forma de relacionamento social, as relações sociais do mundo digital, ou popularmente conhecida como virtuais.

Essas novas formas de interação social e de manifestação do pensamento, da liberdade de expressão, trouxe novos e importantes desafios a ciências sociais jurídicas que passam a ter uma nova área de atuação e controle das relações sociais, visando, no cumprimento do dever do Estado na pacificação social e do controle dos abusos e excessos que ferem a lei e lesam direito de terceiros, buscar exercer um controle de legalidade mínimo ao constitucional direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Nos dias atuais passamos a vivenciar as chamadas ondas de *Fake News*, divulgação de fatos e notícias falsas, que tem como finalidade do seu autor, quase sempre, vilipendiar o patrimônio moral alheio, bem como criar notícias falsas que por vezes ofendem os direitos da personalidade de pessoas naturais, jurídicas e instituições, ou mesmo a prática de subtração indevida de informação junto a banco de dados digitais realizado pelos denominados hackers.

A importância do presente artigo, é buscar em breve análise, à importância da busca e métodos disponíveis na legislação que possam proporcionar a responsabilização civil e ou mesmo criminal dos ofensores que utilizam do mundo digital, por intermédio da internet, para o cometimento de ilícitos, bem como a sua correta e individualizada identificação.

Conforme mencionado, a pesquisa visa obter informações para melhor compreensão dos mecanismos legais disponíveis para obtenção da responsabilização e identificação dos responsáveis pela prática de atos ilícitos através da internet, bem como uma análise da importância e responsabilidade dos provedores de internet dentro desse processo.

O artigo será desenvolvido por intermédio de pesquisas bibliográficas, cujos objetivos tem na obtenção de instrumentos concretos de identificação de mecanismos legais e tecnológicos para a correta individualização dos usuários da internet que cometem atos ilícitos e necessitam ser identificados para poderem ser responsabilizados legalmente pelas condutas ilícitas praticadas, bem como pelo papel dos provedores da internet dentro desse processo de responsabilização civil.

1 – DO MUNDO DIGITAL E A NOVA FASE DE RELACIONAMENTO SOCIAL HUMANO

A humanidade já passou e experimentou inúmeras mudanças do modo de interação social ao longo dos séculos. Desde do início de um convívio social restrito aos membros da família, até a formação de aldeias, vilarejos, passando por cidades e países.

O relacionamento humano e social sempre foi complexo pois o ser humano tem uma capacidade única de auto entendimento, da escolha racional e do livre arbítrio.

Essa capacidade de escolha racional gera a criação de um ser pensante, com ideais e ideais próprios, uma visão de mundo peculiar e diferente dos demais, que muito das vezes, mesmo convivendo no mesmo espaço social e cultural, desenvolve uma percepção de entendimento e compreensão diverso dos demais.

São essas características que fazem do ser humano um ser especial e por elas nos diferenciamos dos demais seres vivos.

Com o passar dos séculos nossa capacidade de interação social se transformou, se revolucionou até a chegada aos dias atuais, aonde temos claramente dois mundos de relacionamento interpessoal, o mundo físico, e hoje o mundo digital.

O mundo digital, ao contrário do mundo físico, não exige uma interação presencial, fisicamente, embora ocorra em tempo real e de forma instantânea.

Essa nova relação social entre o ser humano no mundo digital traz a mesma finalidade e resultados que as interações presenciais físicas e, desta forma, a proteção e regulamentação legal dessas relações sociais como fatos e negócios jurídicos são quase sempre idênticas, salvo algumas características especiais.

1.1 – Mundo Digital

O mundo digital, que não se confunde com virtual, é aquele usado para interação humana social, a realização da interação humana interpresencial ou não física por meios que permitam a interação entre o ser humano de forma real instantânea ou não.

Com o passar do tempo e a expansão exponencial da tecnologia surge mecanismos tecnológicos que potencializa o crescimento da interação humana de forma digital, através de plataformas digitais que são criadas e hospedadas em um mundo digital.

Essa expansão e criação teve como principal propulsor a criação da internet em meados do século XX por estudos e aperfeiçoamento de novas tecnologias para área militar das forças armadas americanas.

Com a criação, expansão e comercialização da internet a partir da década de 90, e com a interligação de computadores em rede, rede mundial de computadores interligados pela internet, o mundo passa a experimentar, de maneira exponencial e crescente, o relacionamento humano social virtual, inicialmente possível através das correspondências digitais (*e-mail*) e posteriormente com a criação de plataformas digitais próprias de relacionamento sociais em escala jamais vista.

A criação das redes sociais permitiu não somente um novo e exponencial meio de interação social, mas também de democratização da informação e da manifestação da opinião e expressão do pensamento.

Essas redes permitiram o fortalecimento da participação social no mundo da política, expandindo a participação democrática da população com a vida diária da administração pública, com papel ativo na fiscalização da gestão pública, e do conhecimento da vida das pessoas dos seus administradores.

Entretanto, com a expansão dessa interação social entre pessoas em redes sociais volumosas, aonde, permitindo aos indivíduos uma liberdade de expressão e manifestação do pensamento jamais vista, podendo ser expressada para milhares e ou milhões de pessoas, também trouxe problemas sociais a serem resolvidos.

Plataformas de relacionamento social, tais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, entre outros, permitem a aglomeração gigantesca de usuários, em rede, sendo que cada manifestação de pensamento, ideias e posições pessoais ganham conhecimento de milhões de pessoas.

Esses fatos e atos podem levar a práticas, pela expressão do pensamento, de comportamento desleal, ilícitos, que comprometem a reputação social e de respeitabilidade de terceiros que tem sua imagem, honra e respeitabilidade pública vilipendiada pelo usuário da rede de relacionamento social, quando não adotadas cautelas de responsabilidade social que a todos devem ser observado.

Nesses casos, à assim como ocorre no mundo físico, a prática de atos ilícitos, seja de natureza cível, bem como de natureza criminal ou penal, por violação dos direitos da

personalidade da pessoa natural, art. 17e 21 da Lei Federal n.º 10.406/2002 - Código Civil ¹, bem como previsto no art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 ², como direitos fundamentais a proteção dos direito a honra, imagem e intimidade, devem ser corrigidos com aplicação da lei corretiva adequada ao infrator, bem como a sua condenação a reparação dos danos causados a vítima ofendida.

2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS NO MUNDO DIGITAL

A prática de atos ilícitos praticados no mundo digital, em especial por meio da internet, é passível, assim como no mundo físico, de responsabilização de seus responsáveis.

A responsabilização pelos excessos cometidos na livre manifestação do pensamento é necessária, visando impor aos usuários das redes e do mundo digital um comportamento ético de responsabilidade social no exercício constitucional da manifestação do pensamento e da expressão.

A rede digital, os usuários em especial de redes sociais, devem compreender que a vida atrás de uma tela não é sinônimo de anonimato, e nem mesmo que o mundo da internet não é uma terra sem lei.

O Código Civil traz em seu bojo mecanismo legais de responsabilidade civil por práticas de atos ilícitos dessa natureza, aplicáveis ao mundo digital, tais como os art. 186, 187 e 927, § único³, do códex civil de direito material.

¹ Lei Federal n.º 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro; Art. 17 O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória; Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

² Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³ Código Civil Brasileiro – Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Prevê ainda a Lei Federal n.º 12.965/2014, a lei do *Marco Civil da Internet*, legislação que estabelece princípios, deveres e obrigações aos usuários da internet, que, aqueles que se utilizam do serviço público essencial da internet, art. 7.º, devem utilizá-la com responsabilidade social, respeitando como obrigação, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento nos limites e em conformidade com a Constituição, art. 3.º, inciso I, bem como a responsabilização dos usuários quando violarem essas obrigações legais de responsabilidade social, inciso VI, do dispositivo legal.

Assim como previsto no art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal, a lei do *Marco Civil da Internet*, menciona que é direito dos usuários dos serviços de internet terem respeitado por terceiros que dela usam a inviolabilidade de sua vida privada, honra, imagem e respectiva reparação em caso de violação indevida, art. 7.º, inciso I⁴, bem como, nos termos do art. 21, do diploma legal, notificar os provedores de conexão e de aplicação, para que retirem da rede imagens, vídeos e outras exposição de cunho sexual ou atentatório a liberdade sexual e da imagem do ofendido.

Por fim, prevê o art. 19 da lei do *Marco Civil da Internet* que pode o ofendido valer-se de requerimento judicial para a intimação dos provedores de conexão e de aplicação da internet a retirada, tornando indisponível em toda rede de internet fatos, mensagens, imagens e vídeos que afetem o patrimônio moral e material do ofendido, sob pena de sua responsabilização subsidiária, subjetiva, e a depender do caso concreto, solidária, na reparação do dano sofrido pela vítima.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴ Lei Federal n.º 12.965/2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Desta forma, fica claro que a responsabilidade civil do usuário da internet que, no exercício da sua livre manifestação do pensamento e de expressão, utilizando-a de forma a causar dano à imagem, à honra e a respeitabilidade de outrem, exorbitando assim dos limites imposto pela lei e pela Constituição, está sujeito a responsabilização civil e penal pelos excessos que comete no uso da internet.

Cabe mencionar que a responsabilidade civil por prática de atos ilícitos praticados pelo usuário da internet não se restringe ao usuário da rede, mas se estende, a depender do caso concreto, como já mencionado, aos provedores de internet, que, se omitindo em tomar providências, em tornar indisponível as ofensas na rede, seja por notificação do ofendido, seja por ordem judicial, será responsável, subsidiariamente, à reparação ao danos a vítima, conforme prevê o já mencionado art. 19 e 21, da Lei Federal n.º 12.965/2014.

Em que pese, a lei do marco civil da internet, no art. 18, ter afastado a responsabilidade civil dos provedores de internet por atos praticados por terceiros que se utilizam da internet, imputou aos mesmo responsabilidade por *omissão*, em casos de, previamente intimados pelo Poder Judiciário a retirar do ar e tornar indisponível conteúdo ofensivo os direitos da personalidade de terceiros não o faz.

A responsabilidade civil dos provedores da internet, seja ele de conexão ou mesmo de aplicação, são pessoas jurídicas de direito privado, prestadores de serviços, e desta forma sujeitos as normas principiologicas da Lei Federal n.º 8.078/1990, do Código de Defesa do Consumidor, que segundo qual impõe a obrigação ao fornecedor de serviços garantir, nós temos do art. 8.º, do CDC, a segurança que dele se espera, e que no caso dos provedores de internet, a proteção não somente dos dados e informações de seus usuários, mas também de atos praticados pelos seus usuários que atentem contra o patrimonial material e moral de terceiros.

Em que pese, ainda, ser aplicável aos provedores da internet, as normas do Código de Defesa do Consumidor, a sua responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, conforme já mencionado anteriormente, por força da legislação especial da *Lei do Marco Civil da Internet*, é subjetiva, dependendo de culpa em sua atuação.

Mesmo antes da entrada em vigor da legislação especial da Lei Federal n.º 12.965/2014, a responsabilidade civil dos provedores da internet, por atos ofensivos inseridos na rede por terceiros, era subjetiva, e dependia de uma conduta omissiva de não excluir da rede conteúdo ofensor a vítima, *culpa in omittendo*, conforme pode ser verificado nos julgados do

Superior Tribunal de Justiça - STJ dos *REsp. 1.308.830/RS*⁵, Rel. Min. Nancy Andrighi, desta forma nota-se que a legislação reproduziu o entendimento jurisprudencial daquela corte superior.

Nota-se que, antes da entrada em vigor da lei do *Marco Civil da Internet*, havia uma forte contradição no entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, visto que reconhecia a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor, mas por outro negava a responsabilização objetiva dos provedores de internet pelos atos praticados pelo seus clientes, responsabilização essa consagrada pelo diploma consumerista para aplicação as empresas prestadoras de serviços que causam danos aos consumidores direta e ou indiretamente.

A legislação especial que regulamentou as atividades e uso da internet sanou essa incoerência existente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No mesmo sentido caminhava a doutrina, com especial menção a Rui Stocco, no qual menciona que, pelo fato dos provedores de internet exercerem papel de meros intermediadores, com o fornecimento do conjunto ou bloco de dados comprados pelo usuário para acesso à internet, e mero canal, ponte necessária para inserção dos dados e informação nas redes sociais

⁵ REsp. n.º 1.308.830/RS - CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço – de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) – mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido.

ou sites pelo próprio usuário, não poderia ser possível falar em responsabilidade objetiva, senão vejamos;

(...)quando o provedor de internet age como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros (STOCCO, 2004, pag. 901)

No entanto, como já mencionado, o comportamento omissivo dos provedores de internet em tornar indisponíveis os conteúdos ofensivos a terceiros, seja após a notificação do usuário, tratando de atos ofensivos de cunho sexual, ou mesmo de atos e condutas determinados por ordem judicial, leva a responsabilização civil, subjetiva e solidaria, como pode ser extraído das palavras da Min. Rel. Fátima Nancy Andrihgi no REsp. 1.308.830/RS, vejamos;

Contudo, essas normas não livram indiscriminadamente os provedores de responsabilidade pelo tráfego de informações em seus sites. Há, em contrapartida, o dever de, uma vez ciente da existência de mensagem de conteúdo ofensivo, retirá-la imediatamente do ar, sob pena, aí sim, de responsabilização (pag. 18).

(...)

Realmente, esse parece ser o caminho mais coerente. Se, por um lado, há notória impossibilidade prática de controle, pelo provedor de conteúdo, de toda a informação que transita em seu site; por outro lado, deve ele, ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-lo sem delongas (pag. 19).

Patrícia Peck comunga dessa ideia e apresenta exemplo que se amolda perfeitamente à hipótese dos autos. A autora considera “tarefa hercúlea e humanamente impossível” que “a empresa google monitore todos os vídeos postados em seu sítio eletrônico 'youtube', de maneira prévia”, mas entende que “ao ser comunicada, seja por uma autoridade, seja por um usuário, de

que determinado vídeo/texto possui conteúdo eventualmente ofensivo e/ou ilícito, deve tal empresa agir de forma enérgica, retirando-o imediatamente do ar, sob pena de, daí sim, responder de forma solidária juntamente com o seu autor ante a omissão praticada (art. 186 do CC)” (2010, p. 401).

Desta forma pode ser verificado que nos dias atuais, segundo entendimento alinhando entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência, a reponsabilidade civil pelas práticas de atos ilícitos praticados pelo usuário da internet não fica restrita ao infrator, mas se estende aos provedores da internet em caso de omissão, comportamento omissivo, não cumpri a obrigação de retirada imediata do conteúdo ofensivo da rede tornando-o indisponível, bem como pelo não fornecimento dos dados do usuário, do infrator, como se verificará mais adiante.

3 – DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DOS ATOS ILÍCITOS NA INTERNET

Grande obstáculo, atenuado com o avanço da tecnologia, a fim de responsabilizar os responsáveis por práticas de ilícitos civis e criminais na internet, e no mundo digital, é a correta identificação do ofensor.

A identificação, a individualização do ofensor, é indispensável para a busca da reparação dos danos causados a vítima, bem como para aplicação da punição estatal (pena) na esfera criminal ao indivíduo que se utiliza do mundo digital de forma e como instrumento de lesão ao patrimônio moral de terceiro, ou mesmo para prática de fraudes de diversas espécies.

A Constituição brasileira de 1988 prevê em seu art. 5.º,⁶ inciso IV, dentre os direitos fundamentais individuais, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato daquele que expressa a referida opinião ou manifestação.

A vedação ao anonimato não é inserida por um acaso, a referida vedação existe para que possam ser comportadas, dentro do mesmo princípio constitucional, os demais valores e princípios individuais de igual relevância, tais como previsto no inciso V que garante o direito

⁶ Constituição Federal – 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (..)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

de resposta proporcional ao agravo sofrido, bem como como o previsto no inciso X do mesmo dispositivo constitucional que coloca sobre o guarda chuvas da proteção constitucional os direitos da personalidade do indivíduo, tais como a imagem, a honra, e a intimidade, assegurado a reparação integral dos danos sofridos.

Desta forma, esse dispositivo constitucional, mesmo não sendo contemporâneo as novas tecnologias da informação e convivência social, veio a servir como uma “luva” as regras de regulamentação para a convivência social na era digital, em especial na internet, pois impõe a necessidade da identificação pessoal daqueles que manifestam sua opinião nas redes sociais, e no mundo digital como um todo.

Desta forma a identificação dos usuários da internet é obrigatória, identificação essa que deve ser realizada de forma individualizada, pois só assim poderá ser possível a responsabilização dos reais infratores da lei.

Os provedores da internet tem papel fundamental nessa identificação, pois são esses, como empresa responsável por permitir \ possibilitar o acesso do interessado a rede da internet.

Como já mencionado os provedores são pessoas jurídicas de direito privado que tem como objeto empresarial a venda de pacotes de dados que permitem o acesso à internet, e como tal, como prestador de serviços, celebram contratos, aonde há a coleta dos dados pessoais e cadastrais do contratante dos serviços, que em cada momento de acesso à internet, conexão, recebe do provedor uma identificação de protocolo que coleta dos dados de hora, dia, período e local de acesso à rede.

A Lei Federal n.º 12.965/2014, *Marco Civil da Internet*, em seu art. 13,⁷ impõe o dever aos provedores de internet de conexão manter arquivado os dados de todo registro de acesso e conexão à rede de internet pelo prazo mínimo de 1 ano.

Esses dados, como mencionado acima, refere-se aos dados de hora, dia, duração e local da conexão à rede realizada pelo usuário, terminal de utilização do contratante dos serviços das empresas de provedores de internet.

⁷ Lei do Marco Civil da Internet – Lei Federal n.º 12.965/2014 - Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. - Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Mesmo comando e exigência se faz aos provedores de aplicação à internet, com dever legal, art. 15, de guardar os dados de registros de acesso as aplicações de internet, pelo período de 6 meses.

A guarda desses dados tem como finalidade a identificação individualizada dos usuários da internet, evitando assim o anonimato daqueles que se utilizam da internet para o exercício do seu direito de manifestação do pensamento, obedecendo assim os expressos comandos constitucionais do art. 5.º, inciso IV, da Constituição Federal 1988, já mencionado anteriormente, que protege a livre liberdade de manifestação do pensamento, mas veda o anonimato para o exercício desse direito, justamente para coibir os excessos e abusos que eventualmente possam ser cometidos.

A esse respeito, da obrigatoriedade dos provedores de internet em colher os dados cadastrais dos usuários \ clientes e manter guardados por certo prazo de tempo, menciona a doutrina de Marcel Leonardi que o provedor deve exigir do usuário, conforme a natureza do serviço prestado;

(...) os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário (2005, p. 82).

Cabe mencionar que a *omissão culposa* das empresas de provedor da internet em coletar e armazenar tais dados de identificação dos seus clientes \ usuários leva a sua responsabilização subjetiva e solidaria pelos atos ilícitos praticados por terceiros no uso da internet. Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência ante a lacuna legislativa a respeito da dissídia dos provedores no cumprimento do dever legal.

No sentido acima menciona a doutrina de Antônio Jeová Santos, no qual aponta que a inobservância legal dos provedores de internet em se omitir na identificação cadastral dos seus clientes, e assim impossibilitando a reparação de dano a terceiro, assume o risco, e atrai a si a responsabilidade pelo ressarcimento;

(...) a não identificação, pelo provedor, das pessoas que hospeda em seu site, não o exime da responsabilidade direta, se o anônimo perpetrou algum ataque causador de dano moral. Não exigindo identificação dos seus usuários, assume o ônus e a culpa pelo atuar indiscreto, criminoso ou ofensivo à honra e intimidade acaso cometido (2001, pag. 143)

Portanto, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

3.1 – DO FORNECIMENTO DO NÚMERO DE IP (*Internet Protocol*) ACRESCIDOS DA PORTA LÓGICA COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO OFENSOR

Ante a exigência legal imposta pela Lei Federal n.º 12.965/2014 – *Marco Civil da Internet*, impor aos provedores de internet a necessidade de colher os dados cadastrais dos seus clientes \usuários, evitando assim o anonimato na rede de internet, dados esses que servem para identificação pessoal e individualizada do usuário, surge outro problema a ser solucionado pelo fato do esgotamento do números de IP privados disponíveis ao usuário da internet.

No momento em que o usuário conecta-se à rede mundial de computadores através da internet, e assim as redes sociais digitais, ao mundo digital, é fornecido, pelos provedores de internet, um número de protocolo de acesso a rede que identifica o terminal (aparelho) utilizado para conexão, denominado de *internet protocol* (IP), bem como o registro de horário, período de tempo, localização da conexão, assim como os dados pessoais do indivíduo que foi objeto de prévio cadastro pela empresa prestadora de serviço de conexão.

Os endereços de IP(s) são fundamentais na arquitetura da internet, pois é ela que permite que bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. A doutrina de HAIKAL; In: LEITE, G.S.; LEMOS, R. assim conceitua a *internet protocol* (IP);

(..) o endereço IP (internet protocol) é a cédula de identidade de cada terminal, somente sendo admitido um terminal para cada número IP disponível, de

modo que seja impossível a conexão de dois dispositivos à rede com o mesmo número, o que gera conflitos na transmissão e recepção de dados e, comumente, faz com que a própria rede derrube o acesso de todos os dispositivos com números colidentes (2014, pag. 320)

No aspecto da individualização dos usuários da rede os IP exercem papel crucial, pois são eles que possibilitam a correta identificação dos aparelhos e terminais de conexão utilizados pelos usuários previamente cadastrados junto as empresas de provedores de internet.

Quando a legislação do *Marco Civil da Internet* impõe as empresas de provedores, em especial a de conexão, a guarda das informações de acesso, dia e hora, bem como de localização, além dos dados cadastrais dos usuários, a anotação e guarda do número de IP fornecido para o acesso à internet está inserido nesse contexto, e sua guarda e conservação dentro dos prazos legais são fundamentais.

Diante da expansão mundial e exponencial do uso e de usuário da internet houve um esgotamento nos serviços de fornecimento do números de IP, esgotamento esse que fez com que houvesse a necessidade do fornecimento de um mesmo número de IP (IPv4) a mais de um usuário, e mais recentemente o fornecimento de um mesmo número de IP a um grupo de usuário, dificultando assim a correta identificação individualizada do usuário da internet.

Esses códigos numéricos IP(s) utilizados por usuários particulares são classificados por IP(s) privados.

Ocorre que, diante desse esgotamento dos números de IPv4, houve um compartilhamento de um mesmo número de IP com vários usuários da rede da internet.

Esse compartilhamento do número de IP traz sérias dificuldades na identificação pessoal do usuário da rede, em especial, para identificação de pessoas que praticam ilícitos utilizando a internet como instrumento, conforme menciona a doutrina de Caroline Braun e Rafael Martins e outros, que assim menciona;

Ocorre que os endereços IP, cuja função nas investigações sempre se prestou à identificação da localização do terminal de onde partiu a conexão, não mais poderão ser considerados como fonte segura para fins de identificação de autoria. Todos que se conectam à internet recebem necessariamente um

endereço IP, único para determinada data e horário. Também durante a navegação na internet, o número do IP é registrado por provedores de aplicações. No entanto, os endereços IP que historicamente foram concebidos para uso individual, enfrentam hoje um cenário de esgotamento, de modo que vêm sendo compartilhados entre pessoas ou organizações distintas, de forma simultânea. Esta realidade já se faz presente hoje também em redes compartilhadas dentro de empresas ou condomínios, com estabelecimento de um IP e NAT, ou ainda, em redes abertas de wi-fi. Assim, enquanto o sistema estiver calcado no atual protocolo de internet chamado IPV4 e não houver a substituição pela versão IPV6, continuará a ocorrer o compartilhamento de IP e, por conseguinte, a impossibilidade de identificação de autorias com base em tal informação (2015, pag. 132).

Visando solucionar o problema existe nos dias atuais o desenvolvimento de uma atualização tecnológica do IP, uma nova geração da tecnologia, denominada de IPv6, que visa expandir de forma quase que infinita a numeração dos códigos de IP, e desta forma possibilitando, novamente, o fornecimento de numeração individualizada para cada usuário da rede de internet.

Atentos ao esgotamento dos números de IP, especialistas propuseram uma nova versão para o protocolo, que é o chamado Protocolo de Internet Versão 6, ou IPv6. Essa versão utiliza quatro dígitos hexadecimais que permitem uma quantidade virtualmente inesgotável de endereços (HINDEN, R. M.; DEERING, S. E.).

Ocorre que o sistema IPv6 não está operacional, e ainda encontrasse em fase de testes.

Por enquanto os usuários da internet fazem uso do sistema IPv4, aquele no qual o endereço de protocolo de acesso é compartilhado.

Mas mesmo com o compartilhamento do IP por mais de um usuário da rede é possível a identificação individualizada dos terminais que se utilizam daquela fração do IP fornecido para conexão com a internet.

Essa identificação se faz possível pela própria ferramenta utilizada para permitir a expansão da rede de dados com um mesmo número de IP a vários usuários. Trata-se de uma conjugação de utilização de IP(s) privados com IP(s) públicos.

Utilizando da união de IP(s) privados e públicos, através de um sistema *denominado* NAT (Network Address Translation) é possível expandir a conexão com a rede de internet através do compartilhamento de IP(s) com mais de um usuário, com o acréscimo de um dígito numérico retirado do IP público global inserido nos IP(s) privados, no exato momento de cada conexão realizada, podendo assim realizar a identificação do terminal de acesso à rede.

A essa numeração ou número acrescido ao IP privado dar-se o nome de *porta lógica de origem*, conceituado pela doutrina do Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS, vejamos;

Para que o compartilhamento ocorra, o roteador, seja o doméstico, seja aquele utilizado por um provedor de conexões de maior porte, faz o trabalho de intermediário entre a rede interna a ele conectada e a internet. Por meio de associação entre os IP(s) privados utilizados na rede interna e um ou mais IP(s) públicos designados àquele roteador, o sistema de NAT direciona os pacotes de dados entrando e saindo através dele, utilizando-se de portas que o permitem identificar qual dispositivo se conecta com qual endereço externo. As portas são um número acrescentado ao final do endereço de IP, que permitem ao NAT criar uma tabela de associações e viabilizar sua função (IRIS, 2017).

Desta forma fica evidenciado que esse código número que se acresce ao IP é o que garante a subindividualização do acesso a rede do usuário dentro do IP compartilhado, sendo assim, o fornecimento desse dado é de fundamental para individualização e identificação do usuário da rede para a responsabilização civil e criminal do usuário pela prática de ilícitos.

Melhor esclarecendo, não basta, no sistema atual do IPv4, o fornecimento do IP de acesso e conexão para individualização do usuário da internet, é necessário o fornecimento do IP de conexão acrescido da porta lógica de origem.

Cabe mencionar que, em que pese não estar expresso na legislação do marco civil da internet a obrigatoriedade da guarda e ou fornecimento, quando requisitado, desse código específico, a porta lógica, sua guarda é obrigatória, bem como seu fornecimento como requisitado por ordem judicial, pois tais informações são necessárias a correta identificação e individualização do usuário da internet, pois a legislação menciona claramente que cabe aos

provedores de internet são obrigadas a garantir a individualização dos usuários, sendo assim a guarda e fornecimento da porta lógica de origem é fundamental, ao menos até a implementação e operacionalidade do sistema IPv6.

Essa obrigatoriedade de guarda e fornecimento da porta lógica de origem está em consonância com as obrigações atribuídas pela Lei Federal n.º 12.645/2014, como explicitada nos art. 13, 14 e 15, do diploma legal já mencionado anteriormente.

Nessa linha de entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que no enfrentamento da matéria nos autos do REsp. 1.784.156-SP⁸, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 05/11/2019, publicado no *DJe em 21/11/2019*, mencionou que os provedores de internet, seja de conexão ou de aplicação, são coobrigados, de forma solidária, ao fornecimento do número de IP, bem como da porta lógica origem para a correta e individualizada identificação do usuário da internet.

No mesmo sentido é o entendimento da doutrina especializada de Paulo Roberto Binichesk ao mencionar a necessidade da guarda, armazenamento dos dados cadastrais dos usuários da rede, incluído a porta lógica de origem, para a individualização do usuário da internet, vejamos;

Entre nós, como cediço, não há norma específica, opinando Marcel Leonardi que é dever dos provedores de internet, no momento de fazer a contratação

⁸ REsp. n.º 1.784.156-SP - RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido.

com um usuário, colher todos os seus dados, principalmente nome, endereço e números de documentos pessoais válidos, e em alguns casos, os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer a conexão e o endereço físico de instalação dos equipamentos informáticos utilizados para conexões de alta velocidade. (...) A proposta do autor, na verdade corresponde ao modelo pretendido e superado em sede de Direito Comparado, que configuraria o provedor de internet como solidariamente responsável por eventuais danos causados por usuários anônimos ou sem recursos para custear eventual condenação em uma demanda por danos. E deve ser enfatizado que o fato de a arquitetura da internet permitir o acesso anônimo e não identificável é uma realidade intransponível, ao menos por ora, valendo mencionar o brocardo jurídico *impossibilium nulla obligatio est* (não há obrigação de coisas impossíveis). Para aceder à internet e obter uma conta de correio eletrônico (e-mail), basta dirigir-se a um cybercafé, ou até mesmo a outros locais, como as redes abertas em aeroportos e centros comerciais, apenas munido de um computador portátil, sem qualquer possibilidade efetiva de um provedor host ter controle sobre a real identidade do usuário em geral. Obviamente, em muitos casos o usuário perpetrador de uma difamação, por exemplo, não terá como ser identificado ou alcançado. Para que esse ônus existisse, o formato atual da rede deveria ser reformulado (o que parece ser impensável ou impraticável) ou as cautelas exigidas de um provedor de conteúdo de terceiros seriam tantas que tornariam o serviço lento e excessivamente oneroso. A internet e seus serviços tiveram sua grande expansão em função da interatividade e da possibilidade de transações eletrônicas, não podendo ser aceitável a imputação de um ônus demasiado para os provedores, como o de garantir a real identidade de seus usuários. Contudo, cabe ao provedor de acesso conservar os dados existentes de seus usuários, apenas fornecendo-os por ordem judicial específica, sempre com um olhar em face de não poder ser exigido um dado impossível de ser informados (2011, pag. 236)

Na legislação especial do *Marco Civil da Internet*, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente guardados e armazenados, os *registros de conexão* e os *registros de acesso à aplicação* da internet.

A previsão legal contida nos art. 13, 14 e 15, da Lei federal n.º 12.965/2014, para guarda desses dados tem como objetivo facilitar a identificação dos usuários da internet, quando necessário para impor a responsabilização por ilícitos cometidos na sua utilização, mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

CONCLUSÃO

As novas formas de relacionamento humano propiciado pela tecnologia, em especial pela internet, trouxeram novos desafios a ciências sociais jurídicas, tais como a imposição as regras do jogo, a limitações dos excessos no exercício da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento.

Em que pese ser garantido pela Constituição Federal de 1988 o livre exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, nesse inserido o mundo digital e da internet, o mesmo diploma constitucional veda que essas manifestações sejam de forma anônima, salvo exceções de interesse público previsto em lei.

O exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão no mundo digital através da internet deve ser exercida com a mesma parcimônia e cuidados que exercemos no mundo físico e presencial, com responsabilidade social, e respeito ao patrimônio material e moral de terceiros, sem violações aos direitos da personalidade de outrem.

Em caso de inobservância dessas regras básicas de civilidade social que torna a convivência social possível, a identificação do infrator é essencial para responsabilização por ilícitos cometidos. A identificação e responsabilização civil e mesmo criminal do infrator é importante mensagem social para demonstração de que o mundo digital e a internet não é uma “terra sem lei”, sem ordem.

A legislação especial exposta na Lei Federal n.º 12.965/2014 do *Marco Civil da Internet* traz em seu bojo um conjunto de direitos e obrigações aos agentes desse mundo digital da internet, desde aos usuários como aos provedores de internet, sendo a principal responsabilidade dos provedores o do armazenamento de dados e informações dos seus clientes \ usuários, que tem como finalidade a correta e individualizada identificação dos usuários da rede de internet.

Informações como os dados cadastrais completos de identificação do contratante de serviços de dados, bem como a identificação do número de IP de acesso com dia, hora, tempo de conexão, e terminal de acesso é obrigação dos provedores de conexão da internet, e passível de requisição judicial.

O armazenamento e guarda das informações de acesso as aplicações da internet, com data, hora e conteúdo é de responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, também sujeito a requisição judicial.

O armazenamento e guarda e disponibilização, de forma solidária entre os provedores de internet, da porta lógica de origem, quando requisitadas, devem ser fornecidas juntamente como o número de IP privado do usuário, visando a correta identificação do usuário da rede, até a efetiva operacionalidade do IPv6, que irá proporcionar, novamente, o fornecimento de um IP privado a cada usuário da internet.

A necessária responsabilização subjetiva e solidária dos provedores da internet em caso de omissão no fornecimento das informações requisitadas, bem como na omissão de indisponibilidade de material ofensivo da internet, na reparação aos danos causados a vítima, é uma importante ferramenta de justiça social e cumprimento da legislação e do respeito aos cumprimentos legais principiologicos das relações contratuais previstas no art. 421 e 422, do Código Civil.

A responsabilização civil e criminal dos indivíduos, usuários da internet, que, utilizando da mesma para prática de ilícitos, é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade responsável socialmente e solidária ao próximo, e respeitadora do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

BRAUN, Caroline; MARTINS, Rafael D'Enrrico; ARTESE, Gustavo (coord.) **O Marco Civil da Internet, a Guarda e Fornecimento de Registros por Provedores de Conexão e de Acesso a Aplicações de Internet**. São Paulo – SP, Quartier Latin, 2015)

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet: Direito Comparado e Perspectivas de Regulamentação no Direito Brasileiro**. Curitiba – PR, Editora Juruá, 2011

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7, Responsabilidade Civil, edição Reformulada. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, 11.º edição, Rio de Janeiro- RJ, Editora: Impetrus, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III: Responsabilidade Civil. 8.º Edição, São Paulo – SP, Editora: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 3.º edição, São Paulo – SP, Editora: Saraiva, 2008.

HAIKAL, V.A. **Da Significação Jurídica dos Conceitos Integrantes do art. 5º**. In: LEITE, G.S.; LEMOS, R. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo – SP. Editora Atlas, 2014)

HINDEN, R. M.; DEERING, S. E. **Internet Protocol, Version 6 (IPv6). Internet Engineering Task Force – IETF**. RFC2460. Dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.ietf.org/rfc/rfc2460.txt>).

INSTITUTO REFERÊNCIA DE INTERNET E SOCIEDADE. **Portas Lógicas e Registros de Acesso**. Belo Horizonte - MG, 2017, Disponível em http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-L%C3%B3gicas-Registros-de-Acesso_PT.pdf

LEONARDI, Marcel, Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo – SP, Editora: Juarez de Oliveira, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Direito Digital**, 4ª edição. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2010).

PINHEIRO, Patricia Peck. **Marco Civil: 'Se Correr o Bicho Pega e se Ficar o Bicho Come'**. 18/02/2014. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/patricia-peck-pinheiro/marco-civil-se-correr-o-b_b_4805018.html. > Acesso em: 05/06/2020

STOCCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6ª ed. São Paulo – SP, Editora RT, 2004, p. 901)

SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral na Internet. São Paulo – SP, Editora Método, 2001

YANDRA, B - **A Responsabilidade do Provedor de Aplicação pelo Armazenamento e Fornecimento da Porta de Origem do Endereço IP, sob a Ótica do Marco Civil da Internet**. In: CV, IDP, Volume 2, n. 43, 2019, jan-fev-mar 2019